



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074056-85.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÉSAR AUGUSTO BOTTARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1074056-85.2024.8.26.0053

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr(a). Gilsa Elena Rios

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: César Augusto Bottaro

Voto nº 11332

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de repetição em dobro de indébito de parcelas vencidas do imposto de renda ajuizada por policial militar inativo, diagnosticado com cardiopatia grave, buscando isenção do imposto e restituição dos valores descontados de sua aposentadoria nos últimos cinco anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da SPPREV para compor a lide e (ii) a possibilidade de retroatividade da isenção do imposto de renda em razão de doença grave.

III. Razões de Decidir

3. A SPPREV, como autarquia responsável pelo pagamento de aposentadorias, possui legitimidade passiva para ações relativas à isenção de imposto de renda, conforme entendimento alinhado com a Súmula 447 do STJ.

4. A isenção do imposto de renda é devida desde o diagnóstico da doença grave, conforme a Lei nº 7.713/1988, sendo desnecessária a apresentação de laudo médico oficial, desde que a doença esteja comprovada por outros meios de prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para autorizar a compensação de eventual isenção já obtida pelo apelado na entrega de suas declarações anuais ao Imposto de Renda, com os valores a serem restituídos pela apelante.

Tese de julgamento: 1. A SPPREV possui legitimidade passiva em ações de isenção de imposto de renda. 2. A isenção é devida desde o diagnóstico da doença grave, admitindo-se a devolução de valores descontados nos últimos cinco anos, com compensação de eventual isenção já obtida pelo apelado quando da entrega de sua declaração anual ao Imposto de Renda.

Legislação Citada:

Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV; CTN, art. 167, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1077121-25.2023.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 22.05.2024;

TJSP, Apelação Cível 1037039-83.2022.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 11.05.2023.

Trata-se de apelação interposta por **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** contra a r. sentença de fls. 120/126 que, nos autos da ação de repetição em dobro de indébito de parcelas vencidas do imposto de renda ajuizada por **CÉSAR AUGUSTO BOTTARO**, julgou o pedido procedente *“para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, apostilando-se; condenar a requerida ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único do CTN), respeitando-se a prescrição quinquenal.”*

Insurge-se a autarquia apelante, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva para compor a lide, uma vez que pela Súmula nº 447/STJ e art. 157 da CF, ações relativas a Imposto de Renda incidente sobre verbas pagas pelos Estados devem ser direcionadas contra as próprias Fazendas Públicas, o que não abrangeria entidades da Administração Indireta, na qual se insere. No mérito, argumenta que por se tratar a isenção debatida nos autos do tipo especial e mista, posto haver a necessidade de perícia médica prévia em órgão oficial para que seja reconhecida, ela somente poderia produzir efeitos após a sua concessão, sendo descabida a retroatividade pretendida nos autos. Subsidiariamente, pugna seja autorizada a compensação do montante a ser restituído com eventual repetição já procedida pelo apelado extrajudicialmente, como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Pede o provimento do apelo, nos termos ora indicados (fls. 130/136),

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Contrarrazões às fls. 142/146, com preliminar de não conhecimento da apelação, por ofensa à dialeticidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência prospera apenas em parte.

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o apelado busca o reconhecimento da manutenção da isenção de Imposto de Renda retido na

fonte, em razão de doença grave, bem como a condenação da apelante à repetição dos valores descontados de seus proventos de aposentadoria nos últimos cinco anos, a título de Imposto de Renda.

Esclarece o apelado que é policial militar inativo e que, antes mesmo de partir para a inatividade foi diagnosticado com cardiopatia grave, o que, nos termos da lei própria, autoriza a isenção de Imposto de Renda, com devolução do que foi descontado de sua aposentadoria, desde a data do diagnóstico.

O D. Juízo *a quo*, entendendo pela pertinência da pretensão inicial, julgou o pedido procedente, reconhecendo a isenção de Imposto de Renda em favor do apelado, por conta da cardiopatia grave de que padece, determinando, outrossim, a restituição dos descontos realizados desde o diagnóstico da doença grave, observada a prescrição quinquenal.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

De início, rejeito a **preliminar de não conhecimento do recurso**, por alegada ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, embora argumente o apelado que houve reconhecimento da isenção objeto dos autos em sede administrativa, analisando a documentação que instruiu a petição inicial, observo que não foi juntada cópia do protocolo de solicitação de isenção, tampouco do ato de deferimento pela SPPREV.

Não por outro motivo, a r. sentença não se restringiu a conceder a repetição do indébito relativamente aos últimos 05 anos, mas acabou por reconhecer a isenção tributária em si.

Nesse cenário, à luz da condenação que lhe foi imposta, correta a insurgência da SPPREV, não apenas quanto à devolução do Imposto de Renda retido na folha do apelado nos últimos 05 anos, como também acerca da pertinência da isenção tributária em si, nada justificando o não conhecimento do recurso, nem mesmo parcialmente.

No que diz respeito à **preliminar** suscitada pela autarquia apelante, de **ilegitimidade de parte**, tal igualmente não comporta acolhimento.

Com efeito, orienta a Súmula nº 447 do C. Superior Tribunal de Justiça que *“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.”*

A partir disso, vem esta C. Câmara se posicionando no sentido de que a própria SPPREV, na qualidade de autarquia responsável pelo pagamento de aposentadorias, que conta com autonomia administrativa e financeira, pode ser responsabilizada em ações relativas a isenção de Imposto de Renda, sendo desnecessária a inclusão da Fazenda Pública Estadual:

*“APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA - **SPPREV - Preliminar – Ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência - Não ocorrência – Autarquia sob regime especial, gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) que conta com autonomia administrativa e financeira – Entendimento alinhado com a súmula 447 do STJ** – Mérito - Isenção prevista no rol do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 (doença grave) c/c art. 111, inc. II do CTN - Configurado o direito líquido e certo do impetrante portador de neoplasia maligna, constatado por laudo pericial e documentos que atestam a moléstia Inteligência da Súmula 598 e 627 do STJ – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, com extensão à Remessa Necessária.”* – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1077121-25.2023.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

*“Apelação Cível – Ação declaratória com pedido de repetição – Imposto de renda – Isenção – Doença incapacitante – Sentença de procedência – Recurso da SPPREV – Desprovidimento. **Primeiramente, indiscutível a legitimidade passiva da autarquia** – No mais, quanto ao cerne da discussão acerca da inserção no rol taxativo do art. 6º, inc. XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 da doença do autor, foi incorreta a r. sentença – Cardiopatia grave reconhecida por perícia médica e considerada pela jurisprudência como patologia para efeito de isenção do IR –*

Juros de mora e correção monetária – Consectários que observaram os parâmetros fixados nos julgamentos do RE 870.947 (Tema nº 810) e do REsp 1.492.221/PR (Tema 905), submetidos ao regime de recursos repetitivos, com ressalva quanto à novel disciplina da EC 113/2021 (vigência em 09.12.2021) – R. Sentença mantida, com observação.” - destacamos - (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 1037039-83.2022.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 11.05.2023)

Por essa razão, nada há que justifique a extinção do feito, na forma pretendida pela apelante.

Quanto ao **mérito**, não há dúvida de que a moléstia grave enseja a isenção do Imposto de Renda, conforme disposições da Lei nº 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” - destacamos*

Sobre esse tema, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou as seguintes orientações:

*“**Súmula n. 598.** É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”*

*“**Súmula n. 627.** O contribuinte faz jus à concessão ou à*

manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

No caso concreto, além de incontroversa, restou suficientemente comprovada a doença que acomete o apelado, por laudo médico oficial (fls. 15), o que é suficiente a autorizar o reconhecimento da isenção tributária pretendida.

Como decorrência lógica, está a necessidade de se restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria do apelado, desde a concessão do benefício previdenciário (em 19.02.2005 – fls. 13), já que o seu diagnóstico de cardiopatia grave é anterior a isso (22.03.2002 – fls. 15), **observada a prescrição quinquenal**, à luz da data de distribuição desta ação (02.10.2024).

Deve-se ressaltar, contudo, a necessidade de compensar os valores a serem restituídos pela apelante, com eventual isenção já obtida pelo apelado por ocasião da entrega de sua declaração anual de Imposto de Renda, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Nesse mesmo sentido, são os precedentes deste D. Colegiado:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. repetição de indébito – Pensionista diagnosticada com neoplasia maligna – Isenção de imposto de renda – Pedido procedente – Pretensão de reforma – Possibilidade em parte – Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88 – Direito à isenção postulada desde data de comprovação da doença, mediante diagnóstico médico especializado – Súmula nº 598 do STJ – Descontos indevidos – **Direito à devolução caracterizado - Eventuais valores restituídos quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda que não obstam a pretensão da autora, ressalvada apenas a necessidade de compensação, a ser apurada em liquidação** – Precedentes – Parcial provimento do recurso.”* – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1037193-33.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de

Registro: 13/11/2024)

“NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – Descabimento - Preliminar que se imiscui com o mérito, sendo que com ele será analisada. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Ação declaratória c.c. repetição de indébito – Pretensão de isenção do imposto de renda, por ser portadora de neoplasia maligna – Sentença de procedência – Manutenção – Isenção reconhecida - Inteligência do art. 6º, inciso XIV, da LF n. 7.713/88 - Relatório e laudo médicos colacionados aos autos que comprovam a doença grave que acomete a apelada – Necessidade de devolução dos valores indevidamente descontados, observando-se, contudo, a compensação dos valores já restituídos à autora quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda – Aplicação, por analogia, do Enunciado da Súmula nº. 394/STJ – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Câmara de Julgamento - Sentença reformada apenas nesse ponto, consignando-se a possibilidade de compensação de eventuais valores já restituídos à autora – Remessa necessária parcialmente provida – Apelo da Municipalidade provido.” – destacamos - (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000441-71.2022.8.26.0396; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

O caso, assim, é de reforma apenas parcial da r. sentença, nos termos acima indicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para autorizar a compensação de eventual isenção já obtida pelo apelado na entrega de suas declarações anuais ao Imposto de Renda, com os valores a serem restituídos pela apelante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora